



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 57/2009

"DISCIPLINA A CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS IMÓVEIS RURAIS DO MUNICÍPIO, NOS LIMITES DE ESTRADA VICINAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONTRÁRIO

AUTORIA : Dr. Eraldo Teodoro De Oliveira

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque)
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



TRAMITAÇÃO

[illegible]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL AO AUTOR
PARA PROVIDÊNCIAS
13/04/09
Admênio

PARECER Nº. 232 /2009.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 057/2009

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Senhor Vice - Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº 057/2009, exposto em 07 (sete) artigos, que “disciplina a conservação e limpeza dos imóveis rurais do Município, nos limites de estrada vicinal e dá outras providências”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 0877 /2009

CAMPO MOURÃO 09/04/09 HORA 9:30

Geni
PROTOCOLISTA



O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 07 de Abril de 2009. A Divisão Legislativa certificou a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 07 de Abril de 2009 o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a existência da Lei Municipal nº. 1.042/97, com alterações posteriores, repassando para análise da Assessoria Jurídica.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa visa tornar obrigatória a limpeza e a conservação dos imóveis rurais no âmbito municipal.

A Lei nº. 1.042/97 institui o Sistema Municipal de Recuperação e Conservação de Estradas Municipais.

Em análise, verifica-se que a alínea “b”, inciso III do artigo 3º da Lei acima mencionada assim preceitua:

Art. 3º Compete aos proprietários rurais, arrendatários e demais usuários do sistema viário rural municipal:

.
. .
.

III - contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de suas responsabilidades:

.
. .
.

2

*b) manter a área para o serviço de manutenção
limpa e se possível sem cultivo.*



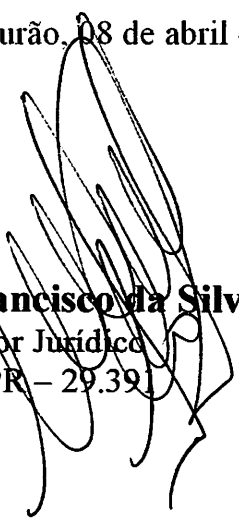
Conforme pode se observar, o objetivo do presente Projeto de Lei já é agasalhado pelo dispositivo acima transcrito.

Portanto, face à existência de legislação municipal vigente sobre a matéria, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete argüir.

Campo Mourão, 08 de abril de 2009.

Valter Francisco da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PR – 29.391



Parágrafo Único - Excluem-se da obrigatoriedade do presente Artigo:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

CNP J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB



II - Os proprietários que façam divisa com as Rodovias Federais e estaduais que cruzam o Município..

Art. 2º.- Os proprietários são responsáveis pela conservação da margem da estrada, numa faixa de 03 (três) metros em direção ao lote.

Art. 3º.- Os proprietários em que estrada não faça divisa com suas propriedades, ficam também responsáveis pela mesma manutenção, em virtude de fazer uso da mesma.

Art. 4º.- Os proprietários que não cumprirem com o que prescreve a presente lei, serão advertidos por duas vezes e após as mesmas serão autuados por fiscais credenciados para o devido fim, pelo órgão competente, em 50% do salário mínimo vigente, depois dobrando o valor a cada autuação.

Art. 5º - A fiscalização ficará a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município.

Art. 6º - Ficará estipulado o período entre 10 a 30 de Abril de cada ano para a execução dos serviços previstos na presente lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 5 de Abril de 2009.

DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB



JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O solo agrícola é patrimônio da humanidade, e, por consequência, cabe ao Município, aos proprietários de direito, aos ocupantes temporários e a comunidade preservá-lo, exercendo-se nele o direito de propriedade ou posse temporária, com as limitações estabelecidas pela Lei de uso do solo agrícola no Município.

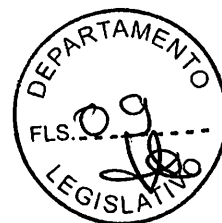
A utilização e manejo do solo agrícola serão executados mediante planejamento embasado na capacidade de uso do solo de acordo com o manejo conservacionista de microbacias hidrográficas.

O planejamento de uso adequado do solo agrícola, deverá ser feito independentemente de divisas ou limites de propriedade, quando de interesse público. Entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a conservação, melhoramento e recuperação do solo, atendendo a função sócio-econômica da propriedade.

Cada proprietário Rural é responsável pela conservação e limpeza dos limites de seu imóvel, evitando assim risco de incêndio, devido ao mato alto nas beiradas das estradas.

SALA DAS SESSÕES, 05 de abril de 2009.


DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

(X) *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

() existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) *não há qualquer óbice.*

**() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C)**

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) *não há qualquer óbice.*

() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

**() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.**

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes - art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 07 de Março de 2009.

ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- () Não
- (☒) Sim, conforme anexo.

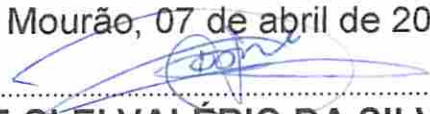


- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(☒) REPASSO PARA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA A LEI MUNICIPAL 1042/1997, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES.

- () Já aprovada (167, I, a RI)
- () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- () Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
- () a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 07 de abril de 2009.


DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico





PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº /1997
DE / /1997

LEI Nº 1042

De 08 de julho de 1997

Institui o Sistema Municipal de Recuperação e Conservação de Estradas Municipais, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Recuperação e Conservação de Estradas Municipais, com o objetivo de:

I - manter permanentemente transitável o sistema viário rural do município, dando-lhe condições de trânsito seguro e de circulação da produção local;

II - contribuir com a conservação dos solos e a redução da poluição e do assoreamento dos cursos d'água no interior do município;

III - estabelecer obrigações do Poder Executivo Municipal e dos produtores rurais e demais usuários para a consecução das finalidades desta Lei.

§ 1º Para a adequada conservação das estradas, fica criada a área para serviços de manutenção, equivalente à metade da largura do leito da estrada, a partir dos limites laterais da mesma;

§ 2º Fica estabelecido à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município a responsabilidade de executar os serviços e velar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - fornecer equipamentos próprios ou contratados para os serviços de adequação e conservação das estradas municipais;

II - construir e manter:

- a) pontes;
- b) bueiros;
- c) desaguadouros;
- d) passadores;
- e) **carreadores;**
- f) **logradouros;**



g) represas e açudes. (alterada pela Lei 1943, de 22 de junho de 2005)

III - executar serviços de desbarrancamento, elevação e compactação do leito e sistema de captação lateral das águas de forma integrada com as propriedades rurais, definidas em projeto técnico;

IV - executar serviços de cascalhamento dos trechos necessários, definidos em projeto técnico;

V - executar rotineiramente os serviços de manutenção, a fim de conservar a estrada e permitir boas condições de trânsito.

Art. 3º Compete aos proprietários rurais, arrendatários e demais usuários do sistema viário rural municipal:

I - permitir o desbarrancamento, a qualquer época, para os serviços de adequação das estradas na largura equivalente de até três vezes o seu leito;

II - implantar o sistema de conservação de solos nas suas propriedades, de forma integrada com a estrada e as propriedades vizinhas;

III - contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de suas responsabilidades:

a) remover cercas sempre que necessário;

X b) manter a área para o serviço de manutenção limpa e se possível sem cultivo.

Parágrafo único. A construção de cercas de qualquer natureza, somente será permitida a partir do limite da área reservada para serviços de manutenção.

Art. 4º Fica proibido para os efeitos desta Lei:

I - jogar lixo ou entulhos nas laterais e no leito das estradas municipais;

II - o uso de grades na área destinada aos serviços de manutenção;

III - transitar com trator arrastando equipamentos que danifiquem o leito das estradas;

IV - jogar águas provenientes do interior de propriedades para o leito das estradas;

V - o rebaixamento dos taludes para a contenção das águas, construídos nas laterais, para fins de construção de cercas.

Art. 5º Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) advertência

b) multa



§ 1º O infrator será primeiramente advertido, por notificação escrita da SEAMA, sendo por esta intimado a reparar as irregularidades e recuperar os danos causados.

§ 2º Nos casos em que o infrator não atender os termos da notificação de advertência, serão aplicadas multas conforme previsto:

I - multa de 100 (cem) UFIR's, com obrigação de desmanchar e refazer, às suas expensas, cercas quando construídas em desacordo com o parágrafo único do artigo 3º e item V do artigo 4º, desta Lei, além da obrigação de recuperar os eventuais danos decorrentes da construção e reconstrução;

II - multa de 500 (quinhentas) UFIR's, além da obrigação de recuperação de eventuais danos, quando deixar de cumprir com o previsto no item II do artigo 3º desta Lei;

III - multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFIR's, quando dificultar a execução dos serviços previstos nos itens I e III do artigo 3º desta Lei, além de arcar com eventuais prejuízos decorrentes do atraso na execução dos serviços;

IV - multa de 50 UFIR's, além da obrigação da recuperação de eventuais danos, aos que infringirem as proibições previstas no artigo 4º, itens I a V, desta Lei.

Art. 6º Ao infrator será permitido recurso, ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data da autuação, a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal.

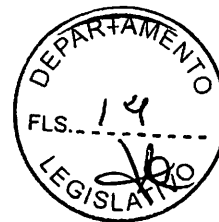
Parágrafo único. O Prefeito Municipal terá prazo de 15 (quinze) dias para a emissão de parecer final conclusivo sobre a autuação.

Art. 7º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos cometidos.

Art. 8º As multas estabelecidas por esta Lei, poderão ser reduzidas em até 90% (noventa por cento), caso o infrator recupere os danos causados, sem a necessidade de ação judicial.

Art. 9º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Poder Executivo, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria de Obras e Serviços Públicos e Secretaria do Planejamento, efetuará levantamento e definição de todas as vias rurais do município consideradas públicas, aplicando-lhes denominação prática através da sigla ET, seguida de um indicador numérico, e elaborará o mapa rodoviário municipal.

Parágrafo único. Quadrimestralmente a SEAMA fará levantamento das condições das estradas que trata o caput deste artigo e manterá relatório atualizado sobre as mesmas e dos serviços já realizados. (alterada pela Lei 1943, de 22 de junho de 2005)



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 8 de julho de 1997

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Márcio Fernando Nunes
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

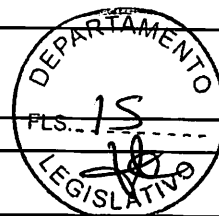
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 1225/2009	PROJETO DE LEI Nº 57/2009.
TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	



DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;	
	FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO